



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - MANAUS

PROCESSO N.º 0614935-15.2017.8.04.0001

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO: INGRYD DOS SANTOS MOUSSE, KEYTH YARA PONTES PINA, DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS

APELADO: SÂMEA ÉNNELLY CANTÉ DE FIGUEIREDO

ADVOGADA: ORLANDO PATRÍCIO DE SOUSA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO. SUSPEITA DE FRAUDE. **1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** INOBSERVÂNCIA PARCIAL DA REGRA DA DIALETICIDADE. TÓPICOS RELATIVOS À LICITUDE DA ATUAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA QUE NÃO DIALOGAM COM AS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS NA ORIGEM. **2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** PREVALÊNCIA SOBRE O CÓDIGO AERONÁUTICO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO, FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, DE QUE TRATADOS INTERNACIONAIS PREVALECERIAM SOBRE O CDC. VOO NACIONAL. **2.2) DANOS MORAIS.** NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATO CONCRETO QUE DEMONSTRE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **3) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A regra da dialeticidade impõe ao Recorrente a obrigação de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os erros de julgamento ou procedimento que entende existentes.
2. O Código de Defesa do Consumidor não tem sua aplicação completamente afastada por eventuais leis especiais com ele conflitantes: ambos os sistemas – o consumerista e o especial – incidem em conjunto, com prevalência tópica de um ou outro, a depender da concreta consideração das regras de resolução de antinomias.
3. Segundo precedentes do STJ, o Código de Defesa do Consumidor, embora diploma geral em relação ao Código Aeronáutico, prevalece sobre este, posto concretizar o imperativo constitucional de defesa do consumidor previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta da República.
4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.331 – segundo o qual eventuais tratados internacionais sobre transporte aéreo incidiriam em detrimento do CDC em virtude do art. 178 da CRFB – apenas se aplica aos casos de transporte internacional de passageiros e bens.
5. O atraso ou cancelamento de voos, independentemente de seus motivos, não geram, por si só, danos morais, se enquadrando com perfeição na ideia de mero inadimplemento contratual. Aquele que pretende ser indenizado deve demonstrar, de modo concreto, consequências danosas à sua personalidade decorrentes do fato de não ter embarcado. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

**P R E S I D E N T E**  
(Assinatura Eletrônica)

**R E L A T O R**  
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - MANAUS

PROCESSO N.º 0614935-15.2017.8.04.0001

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO: INGRYD DOS SANTOS MOUSSE, KEYTH YARA PONTES PINA, DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS

APELADO: SÂMÊA ÉNNELLY CANTÉ DE FIGUEIREDO

ADVOGADA: ORLANDO PATRÍCIO DE SOUSA

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gol Linhas Aéreas S/A** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus nos autos da Ação Ordinária de nº 0614935-15.2017.8.04.0001, ajuizada por **Sâmêa Énnelly Canté de Figueiredo e outro** contra a ora Apelante, que condenou a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais) e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Apelante argumentou que: (i) consumidores e usuários de serviços públicos não se confundem, pois a relação de consumo, ao contrário dos serviços públicos, não é regida por legislação própria de Direito Público, e "o fato de aceitarmos que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor preveja o direito do consumidor à prestação do serviço público adequado não quer dizer que deva ser aplicado ao caso do serviço público o CDC, até porque no caso das concessionárias de serviço público, a Lei de Concessões foi posterior ao CDC, de forma que "a disciplina própria do consumidor, contida no CDC, somente é aplicável aos usuários de serviço público (a) nos espaços de liberdade deixados pela regulamentação do serviço público e (b) provisoriamente, enquanto não editadas as leis pertinentes ao serviço público em questão" (fls. 191), devendo se aplicar à espécie, tão somente, as normas relativas ao Direito Aeronáutico ; (ii) "se é reconhecido que as Apeladas não são titulares do cartão de crédito, e, sabendo-se que para que embarque fosse autorizado, bastaria as passageiras (através de seu representante legal) confirmassem os dados titular do cartão, é evidente que a suspeita de fraude pela Apelante está mais do que confirmada. E as Apeladas não confirmaram os dados do titular porque simplesmente não sabiam quem adquiriu tais bilhetes, valendo repetir que, no momento do embarque, conforme registros do dia, os funcionários da GOL solicitaram ao representante que entrasse em contato com o proprietário do cartão e ele não soube dizer (...) assim, ao contrário do exposto na r. sentença como poderia a Gol entrar em contato com o titular se nem as Apeladas sabiam quem era?? E se nem mesmo as Apeladas confirmaram que comprou as passagens, evidente que a Apelante também não conseguiria, pois o número indicado quando da compra não era válido. Tal fato foi igualmente registrado, comprovado pela GOL, e não impugnado pelas Apelada (*sic*) (...) ora, era mandatário que as Apeladas confirmassem os dados do adquirente das passagens, e, caso tivessem assim procedido, teriam embarcado (...) nem mesmo em sede de Réplica as Apeladas esclareceram de que se tratava a 3ª pessoa que adquiriu seus bilhetes (...) dos documentos trazidos pelas próprias Apeladas, o Sr. ANTONIO SOUSA consta como 'comprador' dos bilhetes, que, por sua vez, foram adquiridos por através do cartão de crédito de uma terceira pessoa, chamada Maria Dores S. Tsuji. Assim, diante de vários indivíduos envolvidos no processo de aquisição de passagem, o setor antifraude da Cia Apelante inseriu uma informação na reserva da passageira, indicando que, no momento do embarque, seria necessária a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

confirmação do titular do cartão – já que previamente não havia conseguido contato através do telefone indicado pelo titular do cartão de crédito. Portanto, a sentença recorrida não se sustenta eis que, como fartamente comprovado, esta Apelante não possuía meios de contatar o titular da passagem através do telefone informado para fins de confirmação da compra" (fls. 199); (iii) a Recorrente "apenas agiu diligentemente na apuração de eventual fraude na compra" (fls. 205), pois bastaria às Apeladas ter entrado em contato com o titular do cartão utilizado para a aquisição da passagem, não podendo ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais; (iv) os fatos narrados não ofenderam a integridade e honra das Apeladas, não passando de mero aborrecimento.

As Apeladas se limitaram a alegar genericamente que o "juiz julgou sobre o tema com bastante acuidade" (fls. 215).

Mediante o despacho de fls. 218, determinei a intimação de ambas as partes para que se manifestassem a respeito de possível violação à regra da dialeticidade recursal.

O Recorrente aduziu que: (i) "esclareceu em pormenores por qual motivo houve suspeita de fraude na aquisição dos bilhetes, como também, e mais importante, da impossibilidade de contatar o titular do cartão que efetuou compra das passagens ou mesmo os autores (...) não havia como contatar os Autores, já que não foram eles que compraram as passagens e também não forneceram dados para contato no momento da compra; igualmente não foi possível contatar o titular do cartão de crédito que adquiriu os bilhetes, seja antes, seja no momento do embarque" (fls. 222); (ii) "no ato da aquisição da compra de qualquer bilhete, é dever do comprador informar um telefone para contato. Ocorre que o telefone fornecido simplesmente não funcionou, nem antes, nem no dia do embarque, impossibilitando que a Apelante fizesse contato com o titular do cartão de crédito"; (iii) "entende a ora Recorrente que seu recurso de apelação, com aproximadamente 30 laudas, esgotou a sentença e a atacou de maneira específica" (fls. 223).

As Recorridas, novamente de forma inespecífica, se limitaram a afirmar que o Recurso, de fato, não era dialético.

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, procedo ao juízo de admissibilidade do Recurso. Em anterior despacho, suscitei a possível existência de violação à regra da dialeticidade recursal.

Minha dúvida residia na possível não impugnação do fundamento decisório de que a Apelante deveria ter contactado **previamente** as Recorridas para esclarecer eventuais problemas com a aquisição das passagens:

"Era dever da requerida, no caso de suspeita de fraude, entrar em contato **com os autores** e esclarecer os fatos **com antecedência**. Entretanto, não consta nos autos qualquer prova nesse sentido" (fls. 175).

O vício, de fato, existe.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

Embora a Recorrente afirme insistentemente o contrário, seu Recurso apenas afirmou que **não conseguiu contatar a titular do cartão**. Nada se afirmou a respeito de tentativas de contatar **o comprador ou as próprias passageiras** antes do dia da viagem, os quais, ressaltado, eram **pessoas distintas da titular**, divergência que, inclusive, motivou a suspeita de fraude.

Somente na própria petição de fls. 221-224 afirma que "não havia como contatar os Autores, já que não foram eles que compraram as passagens e também não forneceram dados para contato no momento da compra" (fls. 222).

A complementação das razões recursais para sanear vícios atinentes à dialeticidade recursal, todavia, não é possível, por violação ao sistema de preclusões processuais.

A presente temática foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 953.221/AP, relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que apresentou voto desprovido o Agravo Regimental contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Extraordinário anteriormente interposto por ofensa à regra da dialeticidade.

A *ratio decidendi* que motivou o desprovimento por maioria do Recurso – com único voto divergente do Ministro Marco Aurélio, que considerava o art. 932, parágrafo único, inconstitucional por ofensa ao princípio da razoabilidade – foi construída no sentido de que **o art. 932, III, do CPC/15, apresenta três hipóteses distintas de não conhecimento do Recurso**: (i) inadmissibilidade; (ii) falta superveniente de interesse recursal ("Recurso prejudicado"); (iii) ofensa à regra da dialeticidade ("recurso (...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"). O parágrafo único, todavia, **fez menção a apenas uma delas, qual seja, a de recurso inadmissível**. Confira-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Quer isto dizer, para o STF, o parágrafo único **expressamente delimitou seu âmbito de abrangência, excluindo sua aplicação nas hipóteses de Recursos prejudicados ou que ofendam a regra da dialeticidade**.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso asseverou que "'Inadmissível é uma coisa; 'prejudicado' é outra; e 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos' é uma terceira. Portanto, só na primeira caberia retificação". Em idêntico sentido, o Ministro Luiz Fux concluiu que "não teria sentido o relator permitir que o recorrente fizesse um recurso melhor, dar uma outra oportunidade" (fls. 11 do Voto).

Dessa forma, ao contrário do que teria sugerido o Ministro Marco Aurélio, não haveria inconstitucionalidade da disposição, mas sim **hipótese de não incidência**. E é justamente por essa razão que **este relator deve desconsiderar tudo que**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

**foi escrito** em resposta ao despacho e trabalhar apenas com as razões recursais inicialmente apresentadas.

Partindo-se dessa premissa, resta evidente a **impossibilidade de aditar razões recursais**, razão pela qual apenas as razões já apresentadas de início podem ser consideradas para saber se o Recurso foi ou não dialético.

E nem se afirme que a alegação de que "o número indicado quando da compra não era válido" (fls. 200) é ataque ao fundamento da decisão, visto que o suposto número inválido **era o da proprietária do cartão**, e não das autoras.

Em primeiro lugar porque o parágrafo antecedente expressamente trata apenas de tentativas de contato com a titular do cartão:

"Assim, ao contrário do exposto na r. Sentença como poderia a Gol entrar em contato com o titular se nem as Apeladas sabiam quem era??" (fls. 200).

Não fosse somente isso, a própria Recorrente demonstra que seu Recurso nada disse a respeito de tentativas de contato com o comprador – mas tão somente com o titular do cartão – ao colacionar *print* da reserva às fls. 22, demonstrando que o suposto número "indisponível ou fora de área de cobertura" era o celular "92 9 9253 0957", ao passo que o número do comprador, tal como descrito no documento de fls. 15, era "92 3611-4809".

Por esse motivo, os pontos II e III da Apelação, conforme relatório *supra*, **não consignam argumentos que efetivamente dialogam com a razão de decidir**, e, por essa razão, **não devem ser conhecidos**.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da irresignação, que, com a exclusão das temáticas acima aludidas, circunscreve-se aos seguintes temas: (i) aplicabilidade do CDC à relação jurídica mantida entre companhia aérea e passageiro; (ii) caracterização de danos morais como decorrência da situação fática descrita.

Em relação ao primeiro ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre o Código Aeronáutico, por ser aquele, e não este, que melhor promove a diretriz constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII c/c art. 170, V, ambos da CRFB):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTA. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA. (...) 3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

relação consumerista. Precedente do STF. 4. Recurso especial provido. (REsp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012)

Além disso, é **óbvio e ululante** que a Lei de Concessões apenas rege as relações **entre poder concedente e concessionária**: as mantidas entre esta e os adquirentes de seus serviços **são reguladas pelo CDC**, visto que perfeitamente caracterizadas as condições de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º).

Com efeito, o passageiro de companhia aérea, ao adquirir o serviço de transporte, o faz para, ele próprio (destinatário final), deslocar-se de uma localidade para a outra. Por outro lado, a companhia aérea comercializa serviços de transporte aéreo mediante remuneração (preço pago pelas passagens).

Ressalte-se que a recente Lei nº 13.460/17, que estabelece os direitos dos usuários de serviços públicos, apenas veio a corroborar essa afirmativa, estabelecendo expressamente em seu art. 1º, §2º, II, que o CDC é aplicável subsidiariamente às relações mantidas entre os delegatários e os cidadãos que se utilizam dos serviços delegados, quando, evidentemente, estiver caracterizada relação de consumo. Confira-se:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

(...)

**§ 2º** A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

(...)

**II** - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

Nestes termos, **a aplicação da legislação especial não exclui, por completo, a aplicação do CDC, apenas a afastando episodicamente no que for contrária.**

Por fim, destaco que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 636.331 **não se aplica** ao presente caso, pois citado tratado internacional apenas regula o transporte **internacional** de pessoas, bagagens ou carga. Nas palavras do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo **internacional** de pessoas, bagagens ou carga. A expressão "transporte internacional" é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, nos seguintes termos:

2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, **seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte.** O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção.

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que **não alcança os contratos de transporte nacional** de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22" (fls. 16 do voto, grifos nossos).

*In casu*, como narrado na inicial, "o autor comprou passagens da requerida, em nome de Agatha Sousa e Samea Figueiredo, de ida e volta, com **saída da cidade de Santarém/PA e destino à cidade de Manaus/AM**". Além disso, o voo era direto, sem escala em outros países (fls. 15). Não se trata, portanto, de transporte internacional, e, conseqüentemente, o precedente não se aplica.

*Obiter dictum*, ainda que aplicável fosse, o precedente mencionado **não afastou por completo** a aplicação do CDC nos casos de transporte internacional: apenas fixou a tese de que os tratados internacionais divergentes do CDC, porque especiais, posteriores e de aplicabilidade densificada pelo art. 178 da CRFB, deveria prevalecer **em casos de antinomia**. Assim, ambos os diplomas regulam as relações entre passageiros e companhias aéreas, mas, havendo divergência entre um e outro, prevalece o tratado internacional.

Por todo o exposto, **não há** motivo algum para afastar a aplicação do CDC à espécie e, assim, a inversão do ônus da prova – que, ressaltado, poderia ser realizada com base no regramento do próprio CPC, por haver, para o consumidor, fato absolutamente negativo como objeto de prova, – deve ser mantida.

Em segundo e último lugar, a Apelante argumenta que os fatos narrados não ofenderam a integridade e honra das Apeladas, não passando de mero aborrecimento. A meu ver, o Recurso **deve ser provido** nesse ponto.

Isso porque a moderna doutrina e jurisprudência sobre os danos morais considera que **o fato gerador do prejuízo moral não reside nas frustrações psíquicas do ofendido, mas na violação a um direito de personalidade**. Na sempre lúcida síntese de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto:

"Bem esclarece Anderson Schreiber que o reconhecimento da ressarcibilidade do dano não patrimonial veio permeado de referências à tradição do *pretium doloris* ou *pecunia doloris*, isto é, o preço da dor e do sofrimento, cuja reparação em dinheiro, na abordagem histórica, repugnava à moral. Assume-se, quase distraidamente, que certa imoralidade existe na reparação.

Ocorre que o dano moral nada tem a ver com a dor, mágoa ou sofrimento da vítima ou de seus familiares. O pesar e consternação daqueles que sofrem um dano extrapatrimonial não passam de sensações subjetivas, ou seja, sentimentos e vivências eminentemente pessoais e intransferíveis, pois cada ser humano recebe os golpes da vida de forma única, conforme o seu temperamento e condicionamentos (...) Isso implica aceitar que fatos prosaicos do cotidiano e de pequena importância para alguns de nós, possam representar grandes abalos para outras pessoas. A subjetividade humana é uma dimensão etérea e impalpável. Por outro lado, aproximar o dano moral do desprazer, raiva e rancor que a lesão acarretou acaba por deslegitimar a pretensão da reparação por dano moral por indivíduos que são incompetentes para expressar tais manifestações, como o nascituro, crianças de tenra idade, pessoas portadoras de transtornos mentais ou em situação de inconsciência. Ou alguém duvida em sua consciência que um estupro sofrido por uma paciente





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

hospitalar em estado comatoso não se configure dano extrapatrimonial, mesmo que incapaz de revelar sinais de dor, mágoa ou depressão?

(...)

O equívoco na aproximação entre o dano moral e a dor ou outras sensações desagradáveis pode ser explicado de uma forma ainda mais veemente. Trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa. Vale dizer, decepção, desgosto, desprazer, dissabor... Cada um destes sentimentos não passa de uma eventual consequência do dano moral. E como reflexos pessoais, que podem ou não surgir conforme as nossas vicissitudes, a tentativa de sua demonstração em juízo para a obtenção de êxito na pretensão reparatória tão somente nos desvia mais e mais do foco da temática, eis que discutimos exaustivamente sobre as consequências do dano, ao invés de indagarmos sobre quais são verdadeiramente os interesses extrapatrimoniais mercedores de tutela<sup>1</sup>.

Corroborando a posição de que o sofrimento não é fator a ser considerado na discussão a respeito da existência de danos morais, o Conselho de Justiça Federal consagrou em seu enunciado nº 444 de sua V Jornada de Direito Civil o entendimento de que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Tanto isso é verdade que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em mais de uma oportunidade, que certas condutas são capazes de causar danos morais a indivíduos ainda não dotados de consciência – e, portanto, impassíveis de sofrimento mental –, como na hipótese de danos morais ao nascituro por perda do pai em acidente:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOUTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum.(...) (STJ – REsp nº 399.028/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/02/2002).

Em verdade, o critério que tem sido adotado modernamente, por ser dotado de maior objetividade e apontar para as causas, e não para as consequências do dano moral, é o de que haverá dano moral **toda vez que forem malferidos direitos de personalidade do indivíduo**, definidos por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal como direitos voltados à tutela dos “valores mais significativos do indivíduos, seja perante outras pessoas, seja em relação ao Poder Público. Com as cores constitucionais, os direitos da personalidade passam a expressar o *minimum* necessário e imprescindível à vida com dignidade<sup>2</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de, em recentes julgados, demonstrar adesão a essa nova concepção acerca do fato jurídico necessário para o reconhecimento dos danos morais:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO

---

<sup>1</sup> De Farias, Cristiano Chaves; Rosendal, Nelson; Netto, Felipe Peixoto Braga, *Curso de Direito Civil*, v. 3, pp. 296-297, 2016.  
<sup>2</sup> De Farias, Cristiano Chaves; Rosendal, Nelson, *Curso de Direito Civil*, v. 1, p. 177, 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. (...) 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. **3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.** 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº 1.245.550/MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 17/03/2015, Quarta Turma).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. **2. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade**, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1653865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOMÓVEL COM NECESSIDADE DE CONSERTO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. - Ação ajuizada em 11/03/2015. (...) - **Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais.** - (...) (REsp 1634824/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ora, adotando a violação aos direitos de personalidade enquanto objetivo critério de caracterização das situações em que restam caracterizados os danos morais indenizáveis, pergunta-se: que direito teria sido violado na espécie? A resposta é clara: **nenhum**. Há mero dissabor.

A violação do contrato por alguma das partes já enseja, por si só, penalidades pelo comportamento dissociado daquilo que fora acordado. Como bem leciona o professor Sérgio Cavalieri Filho<sup>3</sup> "*mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo*

---

<sup>3</sup> Programa de Responsabilidade Civil. Cavalieri Filho, Sérgio. – 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. pag. 87/88.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

*se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral".*

Não consta dos autos nenhuma situação excepcional que revele ter o inadimplemento contratual atingido direitos da personalidade da autora de modo a ferir sua dignidade em pessoa humana. As autoras **sequer apontam que direito de personalidade teria sido violado na petição inicial**. Apenas afirmam que passaram por transtornos e aborrecimentos ao serem impedidas de embarcar e não ter o preço pago pela passagem restituído (fls. 4).

Os danos morais não são grandes dissabores decorrentes de frustrações patrimoniais ou de simples desorganização da companhia aérea Recorrente, mas violações a direitos de personalidade. **A diferença entre as figuras não é meramente quantitativa, mas qualitativa**. Se não houver violação a direito de personalidade, não há situação danosa, e, assim, não há falar em indenização.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a idêntica conclusão em recente precedente em caso análogo ao presente, cuja ementa consignou o seguinte:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO ADQUIRIDO EM PACOTE TURÍSTICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. DANOS MORAIS. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. - (...) - **Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana**. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. **Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais**. Precedentes. - A jurisprudência do STJ vem evoluindo para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. - Na hipótese dos autos, **o mero inadimplemento contratual - resultado no cancelamento inesperado do voo - não causa, por si só, danos morais ao consumidor**. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1595145/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017)

Nas precisas palavras da Exma. Ministra Nancy Andrichi, **o tão só cancelamento de voo – e aqui estão englobadas, evidentemente, as repercussões materiais desse fato, que dão ensejo a danos materiais – é abstratamente inapto a causar qualquer gravame à personalidade humana:**

"Impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pelas recorrida seja capaz de afetar o âmago da personalidade do ser humano, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração de uma viagem durante um feriado (Carnaval). Aliás, **nem mesmo se verifica lesão capaz de afetar a dignidade da pessoa humana, na amplitude conferida pela Constituição**" (fls. 6 do voto).

Por essa razão, como concluiu o STJ, **o cancelamento de voo é puro e simples inadimplemento contratual**, incapaz de, por si só, gerar danos morais, amoldando-se à pacífica jurisprudência daquela Corte a respeito de danos morais decorrentes de descumprimento contratual:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação comercial**, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. (...) (AgInt no REsp 1653897/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.

INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (...) **9. Cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito de personalidade**, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva. (...) (REsp 1658692/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Destaco que este Colegiado recentemente acompanhou o entendimento deste relator em caso análogo, no qual houve cancelamento de viagem à Disney, por considerar que o impedimento ao embarque, por si só, não é fato gerador de danos morais, sendo necessária a comprovação concreta de algum elemento que indique a não realização da viagem é apta a ofender algum direito de personalidade. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPERAR OS VÍCIOS PARA JULGAR A DEMANDA RECURSAL FAVORAVELMENTE À RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §2º, DO CPC/15. **2) DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VIAGEM E REMARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE.** INEXISTÊNCIA. OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. **4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJAM – Apelação Cível nº 0623928-18.2015.8.04.0001, Relator Desembargador Paulo Cesar Caminha e Lima, Primeira Câmara Cível, julgado, por **unanimidade** no dia 05/02/18).

Pelo exposto, entendo que a sentença de origem deve ser **reformada, afastando-se** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, conseqüentemente, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Considerando-se a razoável qualidade técnica das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

manifestações dos causídicos da Apelante e a presteza com que prestaram seus serviços, se manifestando pronta e fundamentadamente a respeito do despacho de fls. 218, fixo os honorários advocatícios em **18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Ressalto, todavia, que, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21), a **exigibilidade das custas e honorários está temporariamente suspensa**, consoante o disposto no art. 98, §§2º e 3º, do CPC/15.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso para **reformular** a sentença de origem, julgando improcedente o pedido indenizatório e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva de que a exigibilidade de ambas as verbas encontra-se suspensa por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC/15.

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**  
RELATOR  
(Assinatura Eletrônica)